



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723130/2010-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuno e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO EM FORO ADEQUADO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Federal/SIMPLES-Nacional) é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, podendo se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação). Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, através

de análise fática que tornou possível a constatação de combinação de recursos e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns pelas empresas integrantes do grupo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições previdenciárias não descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, e não recolhidas aos cofres públicos, para as competências 10/2005 a 11/2008.

O Relatório Fiscal (fls. 67/81) informa que os valores lançados foram apuradas com base em folhas de pagamento e lançamentos contábeis, contendo o seguinte fato gerador: pagamento de remuneração constante das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, levantamentos FP e FP1.

A empresa era optante pelo SIMPLES, entretanto a autuada foi excluída daquele sistema retroativamente a 01/01/2007.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que foi caracterizado grupo econômico com as empresas Injeton Componentes para Calçados Ltda., Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda. e Oto Calçados Ltda, sujeitos passivos solidários, conforme termos de fls. 124/129.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 26/10/2010 (fls. 01 e 134), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 137/146), alegando, em síntese, que:

1. a fiscalização equivocadamente propôs a exclusão da empresa do Simples e do Simples Nacional e argumenta não incidir contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de pagamento em razão da opção da empresa pelo Simples e posteriormente pelo Simples Nacional;
2. com base na súmula 08 do STF, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador do tributo. Cita jurisprudência;
3. sustenta que sua conduta empresarial é regular.

Conforme despacho de fls. 187/188, apenas a empresa ora autuada apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-33.667 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 189/190) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas à parcela desses segurados não descontada e não recolhida em época própria.

Esclarecemos que a empresa foi excluída do sistema de tratamento tributário diferenciado “SIMPLES”, por meio de processo próprio (15504.012607/2010-19 e 15504.012588/2010-21), no qual foram expedidos os Atos Declaratórios Executivo (ADE) nº 0316 a 0321, de 13/08/2010, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (fls. 62/67).

Como os motivos fáticos e jurídicos da exclusão da empresa do “SIMPLES” estão devidamente registrados nos processos nºs 15504.012607/2010-19 e 15504.012588/2010-21, consubstanciados pelos Atos Declaratórios Executivo (ADE) nº 0316/2010 a 0321/2010 DRF/BHE, iremos afastar e não conhecer todos os motivos que fundamentam o pleito de declaração de ilegalidade ou nulidade dos aludidos ADE, que não estão em julgamentos nesta oportunidade, pois este não é o momento ou o local oportuno para analisar essas matérias. O foro adequado para a discussão dessas matérias são os respectivos processos instaurados para esse fim (processos nºs 15504.012607/2010-19 e 15504.012588/2010-21) e não o presente processo de lançamento fiscal de crédito previdenciário oriundo de uma obrigação tributária principal.

Com isso, a decisão desta Turma da Corte Administrativa (CARF) vai restringir-se exclusivamente às demais questões que não dizem respeito ao âmbito da matéria da sua exclusão do sistema de tratamento tributário diferenciado “SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL”.

Esse entendimento está consubstanciado nos artigos 2º e 3º do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 –, que estabelecem as atribuições (competências) específicas de cada órgão dessa Corte Administrativa.

**Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:**

*Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

(...)

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado*

*de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

.....

*Art. 3º. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*

Dessas regras do Regimento Interno do CARF, retromencionadas, percebe-se, então, que os processos de exclusão do SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL e os processos de lançamentos de contribuições previdenciárias são apreciados por órgãos julgadores distintos, em atendimento ao princípio da especialidade.

De fato, constata-se que há correlação e dependência entre a controvérsia que se discute especificamente no lançamento da contribuição social previdenciária (relação obrigacional principal) e a matéria referente ao enquadramento no SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL (processos nºs 15504.012607/2010-19 e 15504.012588/2010-21), uma vez que essa última matéria – inclusive a discussão referente ao instituto da terceirização pugnada na peça recursal –, sendo favorável à Recorrente, arrastará para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários (lançamento da obrigação principal).

Por outro lado, ainda que se tenha notícia de que a Recorrente encontra-se questionando a sua exclusão do SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL – conforme relato na peça recursal –, o que se deve preponderar, para fins de análise do lançamento fiscal da obrigação tributário-previdenciária principal, é a informação de que a Recorrente permanece excluída desse sistema de recolhimento dos tributos (SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL).

Portanto, com relação ao enquadramento no SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL, não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise dessa Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). No entanto, sinalizo no sentido que fique sobrestada esta decisão até a decisão definitiva sobre o enquadramento da empresa no SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL, o qual deverá ser analisado pela Primeira Seção do CARF.

Como a empresa foi excluída do sistema “SIMPLES”, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do programa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas no sistema. Isso permitiu o lançamento das

contribuições sociais devidas pela empresa em função de sua exclusão do Simples, conforme o art. 16 da Lei 9.317/1996, *in verbis*:

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*  
(g.n.)

O mesmo entendimento está consubstanciado na regra estampada no art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

*Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*  
(g.n.)

Diante desse quadro, faremos análise apenas das matérias que não dizem respeito da sua exclusão do sistema “SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL”.

**As Recorrentes aduzem que a auditoria fiscal não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a sua tese de Grupo Econômico.**

Em suas alegações recursais, requer a Recorrente, acompanhada das demais peças recursais das outras Recorrentes, que seja afastada a corresponsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização “de ofício” de Grupo Econômico pelo simples fato de as empresas terem os mesmos sócios, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente. Nessa toada, sustenta que, no caso, as empresas são totalmente dissociadas e distintas umas das outras, possuindo personalidade jurídica própria, finalidade social diversa, empregados próprios, controladores diversos, clientes próprios e independentes, não se vislumbrando entre elas qualquer forma de direção, controle ou administração. Argumenta que o simples fato de um sócio de determinada empresa estar inserido no contrato social de outra não implica na existência de grupo de empresas, como entendeu equivocadamente o Auditor Fiscal.

Tais alegações não devem prosperar pelos fatos, pela legislação de regência e pela jurisprudência deste Conselho, todos a seguir delineados neste voto.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta as seguintes empresas:

1. VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA (Recorrente);
2. MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA, CNPJ 06.143.810/0001-83;
3. OTO CALÇADOS LTDA, CNPJ 16.638.900/0001-07;

4. INJETON COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.654.993/0001-39.

Esclarecemos que a solidariedade previdenciária é legítima e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 124 e 128, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), dispõem:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei. (g.n.)*

*Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (g.n)*

Por sua vez, o § 2º do art. 2º, da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*(...)*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

Com mais especificidade, em relação aos procedimentos a serem observados pela auditoria fiscal ao promover o lançamento, notadamente quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (g.n.)*

Da leitura desse **inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991**, extrai-se que a **relação jurídico-tributária ali esposada tem caráter ampliativo da responsabilidade solidária**,

o que leva a afirmar que **não** se restringe aos casos em que esse grupo econômico esteja **formalmente** configurado (cognominado de **grupo econômico formal**), mas também àqueles em que isso ocorra **apenas faticamente** (cognominado de **grupo econômico informal**), como na hipótese vertente.

No presente caso, ao contrário do entendimento da Recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato, conforme restou circunstanciado e demonstrado no Relatório da Fiscal da Infração, nos seguintes termos:

*“[...] 14.2 - De posse do Mandado de Procedimento Fiscal nos dirigimos a empresa Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, CNPJ: 06.143.810/0001-83, para a entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 01/10/2009, e constatamos que a mesma não se encontrava no endereço constante do MPF, ou seja, Rua Sigma, 260, bairro Caiçara.*

*14.3 - Através de informações colhidas junto a terceiros localizamos a empresa na Rua Delta, 201, bairro Caiçara. Quando da assinatura do Termo foi verificado que o responsável pelo atendimento não era empregado da Manufatura e sim de uma outra empresa, Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda, CNPJ: 07.525.106/0001-58. Foi solicitado documento que o autorizasse a receber a intimação e deparamos com o seguinte instrumento que transcrevemos na íntegra:*

***"TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO***

*Pelo presente aditivo de Contrato de Trabalho, VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, doravante denominada EMPREGADORA e a Sra. LUZIA DOS SANTOS SILVA, doravante denominado Empregado, celebram entre si o aditivo ao Contrato Individual de Trabalho celebrado em 04 de dezembro de 2007, nos seguintes e precisos termos:*

***CLAUSULA DÉCIMA - O EMPREGADO poderá ser livremente transferido, a qualquer tempo, tanto do local, horário ou setor de trabalho, para prestar serviços em quaisquer das empresas componentes do grupo Oto, quais sejam, Oto Calçados Ltda, Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda, Injeton Componentes para Calçados Ltda e Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda. Quer seja esta transferência definitiva ou transitória, obrigando-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição de Coordenadora de DP. (grifo nosso).***

*Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2007."*

*(...)*

***15.1.1 - CONTRATOS SOCIAL E ALTERAÇÕES:***

*No Contrato Social da empresa Injeton Componentes para Calçados Ltda, CNPJ: 05.654.993/0001-39, datado de 22/05/2003 constam como sócios Gilson Geraldo Xavier de Oliveira, CPF 129.772.176-49, e Oto Xaviel de Oliveira, CPF 130.674.516-00, ambos sócios da Oto Calçados Ltda.*

Em 13/11/2003 data da primeira Alteração Contratual Gilson e Oto transfere 75% (setenta e cinco por cento) das cotas para Faither de Araújo Oliveira, CPF 045.009.986-59 e 25% (vinte e cinco por cento) a Marthes Augusto Fernandes, CPF 535.916.826-91.

O sócio Faither de Araújo Oliveira é filho de Oto Xaviel de Oliveira.

Na empresa Via Mazzoni Manufatura de Calçados & Acessórios Ltda, CNPJ: 07.525.106/0001-58, no Contrato Social, datado de 11/07/2005 constam como sócios Klauss César de Araújo Oliveira, CPF 014.550.596-09 e Thiago Antonio de Melo Oliveira, CPF 056.205.026-43.

Os sócios Klaus César de Araújo Oliveira e Thiago Antonio Melo Oliveira **são filhos de Oto Xaviel de Oliveira e Gilson Geraldo Xavier de Oliveira**, respectivamente.

Embora fora do período fiscalizado verificamos a primeira Alteração Contratual, datada de 02/07/2009, onde o sócio Thiago Antônio de Melo Oliveira transfere suas 25.000 (vinte e cinco mil) cotas a Jader Lucas de Miranda, CPF 809.104.836-04. **Constatamos que Jader é ex-empregado da Via Mazzoni, com registro na ficha de n. 0107**, onde exercia o cargo de supervisor geral, data de admissão em 19/04/2007 e data de saída em 12/07/2009. Atualmente exerce o cargo de "gerente de produção" das empresas Manufatura Alefra e Via Mazzoni, ambas funcionando na Rua Delegado Ronaldo Jaques, 335, Vila Amaral, cuja verificação foi feita "in loco".

(...)

#### **15.1.2 - FOLHAS DE PAGAMENTO:**

15.1.2.1 - No exame das folhas de pagamento deparamos com um número crescente de empregados entre os meses de março e abril de 2007 nas empresas Manufatura Alefra e Via Mazzoni. Da análise das Fichas de Registro de Empregados **verificou-se que os trabalhadores utilizados por essas empresas recém-criadas já estavam registrados como empregados da Oto Calçados, os quais**, foram demitidos e na sequência admitidos de acordo com a necessidade das referidas empresas, ou seja, as relações de emprego não foram alteradas – o grupo econômico assumia toda a responsabilidade pela continuidade do contrato de trabalho. **Na realidade houve uma transferência de empregados de uma empresa para outra do mesmo grupo**. Esse procedimento há muito vem sendo adotado pela Oto Calçados para enxugar o seu quadro de funcionários verificado através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, de exercícios anteriores, nos mesmos constam "transferência de saída" da Oto e "transferência de entrada" nas empresas Manufatura Alefra, Injeton e Via Mazzoni.

(...)

#### **15.1.3-NOTAS FISCAIS:**

15.1.3.1 - *Notas fiscais de saída de mercadorias procedentes da Oto Calçados tendo como destinatárias as empresas Via Mazzoni, Injeton e Manufatura, e estas faziam o caminho inverso através de notas fiscais de saída dos produtos industrializados, por estas empresas, com referência expressa ao número da Nota Fiscal de envio de material e inclusão do valor do custo da mão de obra aplicada.*

*Ressaltando que o mesmo procedimento é feito entre as empresas Via Mazzoni, Injeton e Manufatura. Juntamos cópias das notas fiscais, lançamentos contábeis, por amostragem.*

15.1.4 - *Os lançamentos contábeis são registrados nas seguintes contas:*

*Injeton Componentes para Calçados Ltda - conta: 4.1.2.01 – Receitas de produtos fabricação própria; conta: 4.1.2.01.004 - Mão de obra efetuada a terceiros a prazo.*

*Via Mazzoni Manufatura de Calçados Ltda - conta: 3.1.2.01 - Custos dos Produtos Vendidos; 3.1.2.01.012 - Industrialização Efetuada por Terceiros (anos 2006 e 2007). Conta: 4.1.2.01 - Receitas de Produtos Fabricação Própria; 4.1.2.01.004 - Industrialização Efetuada por Terceiros (ano 2008).*

*Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda - conta: 4.1.1.03 – Receita de Serviços Industrialização; 4.1.1.03.002 - Serviços de Industrialização para Terceiros a Prazo (ano 2006). Conta 4.1.1.03: Receita de Serviços Industrialização; 4.1.1.03.001 - Serviços de Industrialização para Terceiros a Vista, (anos 2007 e 2008).*

*Oto Calçados Ltda - conta 3.1.2.01.012 - Industrialização Efetuada por Terceiros.(...)*

15.1.7 - *Destaque-se ainda que, além da administração em comum, as empresas Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda, Injeton Componentes para Calçados Ltda e Via Mazzoni Manufatura de Calçados Ltda sempre tiveram o mesmo contador como responsável técnico pela sua contabilidade, sendo: Roberto Fernandes da Fonseca, CRC/MG 16.223, bem como o mesmo gestor de Recursos Humanos: Luzia dos Santos Silva, empregada da Via Mazzoni. [...]” (Relatório Fiscal, fls. 67/81)*

Verifica-se ainda que o Fisco não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além do outros fatos, já devidamente elencados acima, as atividades desenvolvidas por todas empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

*In casu*, percebe-se que há atos de gerência relacionados com todas as empresas faticamente integrantes do grupo econômico de fato, manifestado pela existência de controle único: **Srs. Oto Xaviel de Oliveira e Gilson Geraldo Xavier de Oliveira, e demais membros de sua família (filhos)**. Além disso, a auditoria fiscal demonstrou que as empresas compartilham instalações, equipamentos, marca “GRUPO OTO”, funcionários, setor de

recursos humanos e contábil, mesmo endereço, telefone e recursos financeiros, dentre outros elementos fático-probatórios.

Ganho relevo esse tese quando se depreende que os elementos esposados na peça recursal não são suficientes para solapar a certeza e a convicção que conduziram a decisão de primeira instância a reconhecer a existência de grupo econômico de fato, conforme ficou registrado por uma série de fatos que sequer foram contestados pelas empresas e nem poderiam, dada a forte significação que contém no sentido de dar suporte às afirmações veiculadas no Relatório Fiscal e seus anexos.

Com isso, os elementos fáticos configuram, no plano fático, a existência de grupo econômico entre as empresas formalmente distintas, mas que atuam sob **comando familiar único e compartilham instalações, funcionários, e despesas operacionais**, justificando a responsabilidade solidária das empresas pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

Dessa forma, incide a regra do art. 124 do CTN c/c do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, em que restou demonstrado no plano fático que não há separação entre as empresas arroladas nos autos, o que comprova a existência de um Grupo Econômico de fato e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as empresas.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

### CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER, em parte**, do recurso e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Caso o Fisco ainda não tenha proferida a decisão definitiva das questões concernentes à exclusão do regime diferenciado de tributação SIMPLES FEDERAL/NACIONAL (processos 15504.012607/2010-19 e 15504.012588/2010-21), deverá haver a suspensão dos efeitos deste Acórdão, eis que a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderá ser levado a efeito quando transitado em julgado o processo de exclusão desse regime diferenciado.

Ronaldo de Lima Macedo.